

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 282, de 2009 (nº 5.919, na origem), de autoria do Presidente da República, que *dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 282, de 2009 (nº 5.919, na origem), de autoria do Presidente da República, que *dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.*

A proposição, aprovada pela Câmara dos Deputados, assim rege o tema:

a) o seu art. 1º determina que aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores, na forma da lei porventura resultante da proposição. O § 1º limita essa graduação à de Suboficial, enquanto o § 2º estabelece um rol exemplificativo de critérios a serem adotados para o referido acesso;

b) o art. 2º enumera os requisitos alternativos para a promoção à graduação de Suboficial, entre eles a necessidade de que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido e a de que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance de idade limite para a permanência no serviço ativo;

c) o art. 3º impõe que o direito à promoção de que cuida a proposição não abrange militares oriundos do QTA que ingressaram na inatividade em data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data da publicação dessa lei;

d) o art. 4º veicula condições para a extensão ao direito à promoção prevista pela proposição em exame, que poderá abranger também os militares falecidos na inatividade ou quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA;

e) o art. 5º estabelece as consequências da assinatura do termo de acordo por meio do qual os militares farão jus ao benefício, entre as quais avulta a desistência de processo judicial em curso e a renúncia de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista na proposição;

f) o art. 6º informa o procedimento para acesso à graduação superior indicada na proposição, que deverá ser iniciado por requerimento administrativo do interessado dirigido à autoridade competente do Comando da Aeronáutica;

g) o art. 7º, por fim, determina que o disposto na lei em que se venha a converter o projeto em exame não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em boa técnica legislativa, cumprindo apenas notar que o art. 4º do PLS nº 282, de 2009, deveria anteceder seu art. 3º, já que, naquele, é feita equiparação, para fins de concessão do benefício que se pretende instituir, entre os militares já falecidos cuja morte implicou instituição de pensão e aqueles mencionados no art. 2º, enquanto, na parte final do art. 3º, é feita precisamente uma referência a tal equiparação. Ou seja, o atual art. 3º é consectário lógico do art. 4º, embora o preceda, na forma atual da proposição.

Não ocorre vício de iniciativa, por estar a matéria situada em campo reservado ao poder de provocação do início do processo legislativo constitucionalmente deferido ao Presidente da República, por ser atinente à disciplina legal dos membros das Forças Armadas, na letra o art. 61, § 1º, II, *f*, da Constituição da República.

No mérito, a proposição merece aprovação, por se configurar medida de justiça histórica a abertura da possibilidade de acesso à graduação de Suboficial aos Taifeiros da Aeronáutica, além de, pela renúncia ao debate

desse tema pela via judicial, contribuir para um célere e justo deslinde da reivindicação desses militares.

III – VOTO

Somos pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara nº 282, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator